

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA

04 - 0006 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PLO

04 - 0006 / 2009

DE

11/03/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

NETINHO DE PAULA

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 203 E DO § 3º DO
ARTIGO 201, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
DE MODO A INSTITUIR COMO DEVER DO MUNICÍPIO A GARANTIA DE
EDUCAÇÃO INFANTIL EM PERÍODO INTEGRAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 12:47:25

00000057225-00

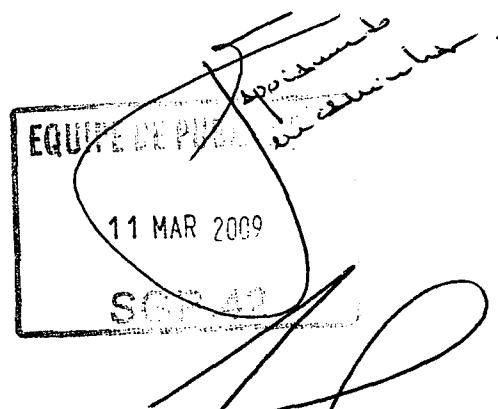


ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LIDO HOJE 11 MAR 2009
AS COMISSÕES DE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
Const. Inst. Leg. Part. Polít.
Admin. Trib. e Fin.
Educação, Cult. e Esportes
Indústria e Comércio

04 - PLO
04-00006/2009

Altera a redação do inciso II do artigo 203 e do § 3º do artigo 201, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo a instituir como dever do Município a garantia de educação infantil em período integral, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O inciso II do artigo 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203 – É dever do Município garantir:

(...)

II – educação infantil em período integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, de, no mínimo 8 (oito) horas diárias, em 5 (cinco) dias da semana, nas creches e nas pré-escolas, de modo a permitir o desenvolvimento completo das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, assegurados durante o período nas creches e pré-escolas todos os cuidados necessários, inclusive alimentação, saúde, lazer e descanso." (NR)

Art. 2º O § 3º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201 – (...)

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no ensino fundamental do sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias, em 5 (cinco) dias da semana." (NR)

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

NETINHO DE PAULA
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) o folha de
informação publicações
nº 205
Em 13 / 3 / 09
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 04-6 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica visa alterar o inciso II do artigo 203 da Lei Orgânica do Município de modo a garantir, como direito público subjetivo, educação infantil em período integral de, no mínimo, 8 (oito) horas diárias, em 5 (cinco) dias da semana, nas creches e pré-escolas, de modo a permitir o desenvolvimento completo das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, assegurados durante o período nas creches e pré-escolas todos os cuidados necessários, inclusive alimentação, saúde, lazer e descanso.

Na busca da realização do objetivo visado pela alteração do dispositivo acima citado, apresenta-se, por melhor se adequar a ele, a proposta de alteração do § 3º do artigo 201 da mesma Lei Maior paulistana.

A meta da presente propositura é obrigar o Poder Público a dar a devida atenção ao grave problema das creches e das escolas infantis em nosso Município, não só em relação ao aspecto quantitativo, mas, especialmente, em relação à dimensão qualitativa do problema.

Observe-se, inicialmente, que a questão quantitativa, no caso da demanda de vagas em creches e pré-escolas, já é calamitosa.

De acordo com a direção do "Movimento Creche para Todos":

"A Constituição Federal de 1988 previu o direito à educação infantil para todas as crianças, o que deveria ser assegurado com prioridade absoluta. No entanto, passados 20 anos, o acesso às creches e pré-escolas está longe de se tornar realidade para grande parte da população, principalmente a parcela mais carente. No Brasil, somente 15,5 % das crianças até 3 (três) anos freqüentam creches. Também estamos longe de universalizar o acesso à educação para crianças de 4 a 5 anos.

No Município de São Paulo, segundo as informações oficiais (publicadas em junho de 2007), há uma demanda de 87.851 crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos não atendidas em creches e de 48.407 crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos não atendidas em pré-escolas. Contudo os números da capital paulista, além de desatualizados, não correspondem à realidade. A demanda real é bem maior que a divulgada oficialmente, pois a população, sabendo previamente da inexistência de vagas disponíveis, não tem a prática de cadastrar seus filhos. (...) Em São Paulo, o número de crianças de zero a três anos passa de 700 mil, e somente 120 mil delas freqüentam creches. Esses dados foram levantados pelo Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente da Cidade de São Paulo, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo (CMDCA).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do pro
Nº 04-6 do 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Por outro lado, o ritmo de expansão da rede de atendimento à educação infantil tem se mostrado insuficiente para atender sequer a demanda oficial. Além disso, quando atendidas, em muitos casos as crianças são submetidas a condições precárias de funcionamento das instituições, fruto de baixo investimento público, da desvalorização dos trabalhadores das creches e pré-escolas e da superlotação da rede. (<http://www.demandacreche.org.br/index.php>)

Uma estratégia para se evitar essa precarização pode ser dar ao mandamento de criação de creches e pré-escolas um teor de nível constitucional, ao menos no plano local, incorporando-o à Lei Orgânica do Município da única maneira admissível, como uma forma de atendimento público em período integral e de alta qualidade.

Trata-se de uma inequívoca afronta o argumento de que primeiro deve ser satisfeita a demanda quantitativa de vagas para só depois – sabe-se lá quando – se dar mais qualidade ao serviço prestado nas creches e pré escolas!

Creches e pré-escolas de qualidade e em período integral devem ser um direito do povo, sobretudo das mães trabalhadoras, de cujo trabalho dependem tantos lares brasileiros, e que tem de ter tranquilidade em sua atividade profissional, sabendo que seus filhos estão não só recebendo os cuidados necessários para uma vida saudável, mas também uma base educacional forte que lhes dê condições de um efetivo aprendizado no ensino fundamental e médio, rumo a um futuro que lhes assegure uma vida digna e uma cidadania plena.

Diante do evidente interesse social desta propositura, peço aos Nobres Vereadores desta Câmara a aprovação deste projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

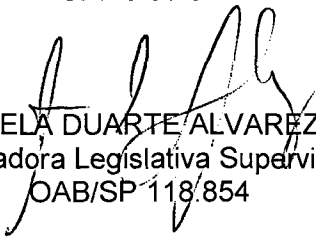
Folha nº 04 do proc.
Nº 04 - 6 de 09

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

À Procuradoria – Senhor Procurador Chefe,

Encaminho a Vossa Senhoria a propositura que foi solicitada pelo Exmo. Sr. Vereador Netinho de Paula e elaborada pelo Dr. Caio Marcelo Giannini.

SP.10/03/09


ADELA DUARTE ALVAREZ
Procuradora Legislativa Supervisora
OAB/SP 118.854



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 04-6 109 1313 / 2009 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/09

IV

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>20/03/09</u>	AS	<u>15:00</u> hs
POR	<u>[assinatura]</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a).	<u>Joaquim</u>
Efetuar pesquisa.	
SP.	<u>24 103 12009.</u>

[assinatura]
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
26/03/2009
[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 a 09 . S.P. 01 / 04 / 09


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 06
Proc. Nº 006.109
LQN.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PLO Nº 0006/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0743/07, de autoria do Vereador Donato, que determina que a Municipalidade garanta atendimento em período integral a todos os alunos matriculados nas EMEIS;
- PL nº 0157/07, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre atendimento escolar em período integral.

Cópias dos projetos de lei apontados acima acompanham esta informação.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 743 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 743/2007

do Vereador Donato (PT)

"Determina que a Municipalidade garanta atendimento em período integral a todos os alunos matriculados nas Emeis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Todos os alunos matriculados nas Emeis de Município de São Paulo terão aulas em período integral, conforme preceituam as diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único - Incluem-se na disposição prevista no "caput" desta artigo as crianças com idade entre 04 e 06 anos transferidas das creches municipais para as Emeis.

Art. 2º - Para viabilizar o quanto disposto no artigo 1º desta lei, a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos destinadas à promoção da cultura, cidadania, esporte e lazer, que poderão, assim, ajudar na execução do plano pedagógico desenvolvido para o período integral.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 157 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 157/05 - CAMARA do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre atendimento escolar em período integral, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º As Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental devem prestar atendimento escolar a seus alunos pelo período de 8 (oito) horas.

§ 1.º O estabelecido no "caput" deste artigo vem dar cumprimento ao disposto no art. 87, § 5º da Lei 9394, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como aos Objetivos e Metas para a Educação Infantil e Ensino Fundamental definidos no Plano Nacional de Educação - Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

§ 2.º O período de atendimento e permanência de alunos nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental de São Paulo será ampliado de 4 (quatro) para 8 (oito) horas, de forma gradativa, a partir da regulamentação da presente lei.

Art. 2.º - As reformas ou ampliações dos prédios escolares necessárias ao atendimento do determinado no art. 1º desta lei deverão ser incluídas no orçamento anual na dotação "Reforma e Ampliação de Próprios Municipais" da pasta da Secretaria da Educação, do ano subsequente ao da aprovação da presente lei.

Art. 3º - O atendimento integral aos alunos da Rede Municipal, tanto na Educação Infantil como no Ensino Fundamental, deverá ser definido em Projeto Pedagógico fundamentado, que contemple os princípios estabelecidos pelos art. 2º e 3º da Lei Federal nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996, bem como os Objetivos e Metas para a Educação Infantil e o Ensino Municipal, definidos no Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Art. 4º - Os procedimentos necessários para viabilização desta lei, inclusive o Projeto Pedagógico referido no artigo anterior, serão determinados pelo Executivo Municipal na regulamentação da presente lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no ano subsequente ao da aprovação da dotação orçamentária própria constante no orçamento anual do município de São Paulo.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 09
Proc. Nº 006.109
LGN.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
 01/04/09 19h20

SECRETARIA DE SANTOS
 RUA ...
 01012-000

Ao Nobre Vereador M. Nobre Verasadora
 Jaturu
 06 04 2009
 Obs. O processo ... de S. Cias,
 nos termos do ...

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE ...
 EM 07/04/09 13 h
 POR Lirvia
 SAÍDA: 13/04 AS: 17 h 10 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 17/04/09 AS 11:30h
 POR Simona
 SAÍDA: 17/04 AS: 16 h 30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segredo (jurídico) ...
 sub n.º 10 e 12
 06/07/09

SOLANGE RANGEL DE SANTOS
 [Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00216/2009

Folha nº 10 do proc.
nº 24- 06 de 22 de 05
Solange Rainone das Santos
RF. 10001

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA Nº 0006/09.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 dos membros da Câmara, que visa alterar a redação do § 3º do art. 201 e inciso II do art. 203.

As alterações propostas têm por escopo assegurar carga horária mínima de 4 (quatro) horas diárias, em 5 (cinco) dias por semana, no ensino fundamental e período integral optativo, com carga horária mínima de 8 (oito) horas diárias, 5 (cinco) dias por semana, para a educação infantil nas creches e pré-escolas.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de emenda à Lei Orgânica que encontra consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, versa o projeto sobre educação e proteção à criança e ao adolescente, matérias para as quais esta Casa detém competência legislativa, nos termos do art. 24, incisos IX e XV da Constituição Federal.

Insta registrar inicialmente que as crianças pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destaca-se o direito à educação.

O direito à educação possui matriz constitucional, estando expressamente consignado no art. 208 da Constituição Federal, competindo aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º, também da Carta Magna.

A ampliação da carga horária da educação infantil, em caráter optativo para os pais e responsáveis, vai ao encontro de tais mandamentos constitucionais e visa assegurar a prestação efetiva de um direito fundamental do maior relevo, não se podendo olvidar que contribuirá também para possibilitar que as mães possam trabalhar com maior tranquilidade sabendo que seus filhos estarão adequadamente cuidados e educados.

17 - RELCOM
17- 00228/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 de proc.
nº 04 - 06 do 09
Solange Rainaldi dos Santos
RF. 12001

A educação infantil é de tão sobremaneira relevante que, confirmando o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 677274, manifestou:

"EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). AGRAVO IMPROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 12 de proc.

n.º 04 - 06 de 2009

Solange Rinaldi dos Santos
RE. 12.004

crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.” (grifos do original)

A propositura foi encaminhada a esta Comissão após a verificação do número de assinaturas dos membros desta Casa e encontra fundamento no art. 36, I, da Lei Orgânica, segundo o qual a LOM pode ser emendada mediante proposta de um 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Saliente-se, no entanto, que, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente (art. 36, § 2º, da LOM).

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/5/09

[Signature]
Gustavo Juvate

[Signature]
Fernando Cláudio

[Signature]
João Antônio

[Signature]
Carlos Amador

[Signature]
[Illegible]

[Signature]
[Illegible]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 5 / 09

Pág. 68 Col. 16

Conferido

SOLANGE DAMASCENO DE SANTOS
R.F. 11.123
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 08 / 5 / 09

SOLANGE DAMASCENO DE SANTOS
R.F. 11.123
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 09 / 05 / 09 às 16h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Solange Santos</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: 13 / 05 / 09.	
<i>Helio Hideki Takahashi</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Publicado no	DIÁRIO OFICIAL
de	
página	coluna
Conferido	

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

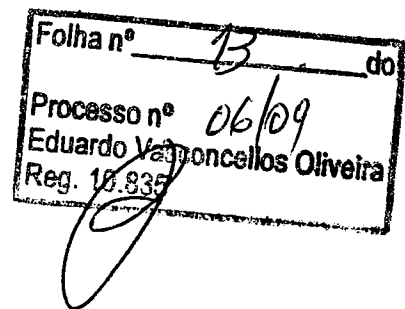
Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob fôlha	_____	n. 13.114
Em 27 / 10 / 09				

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01237/2009



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06/09.**

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, apresentado por um terço dos membros da Câmara, visa alterar a redação do inciso II do artigo 203 e do § 3º do artigo 201, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo a instituir, como dever do Município, a garantia de educação infantil em período integral.

A propositura estabelece que o inciso II do artigo 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203 – É dever do Município garantir:

(...)

II – educação infantil em período integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, de, no mínimo 8 (oito) horas diárias, em 5 (cinco) dias da semana, nas creches e nas pré-escolas, de modo a permitir o desenvolvimento completo das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, assegurados durante o período nas creches e pré-escolas todos os cuidados necessários, inclusive alimentação, saúde, lazer e descanso.”

A iniciativa também estabelece que o § 3º do artigo 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 – (...)

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no ensino fundamental do sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias, em 5 (cinco) dias da semana.”

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir a educação infantil em período integral de, no mínimo, oito horas diárias, em cinco dias da semana, nas creches e pré-escolas, de forma a auxiliar o desenvolvimento completo das crianças de zero a seis anos de idade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

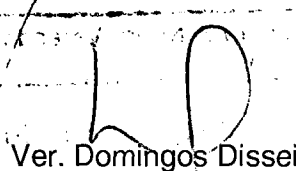
Sala da Comissão de Administração Pública, em 21/10/09.

Ver. Adolfo Quintas – Presidente

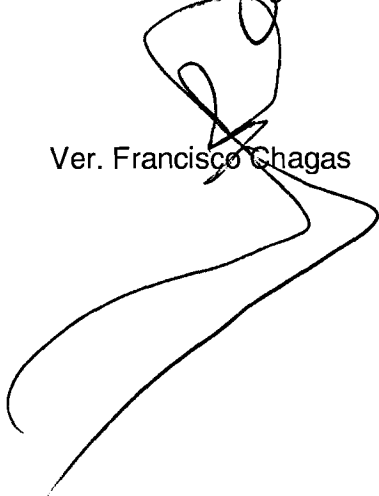

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Souza Santos - Relator

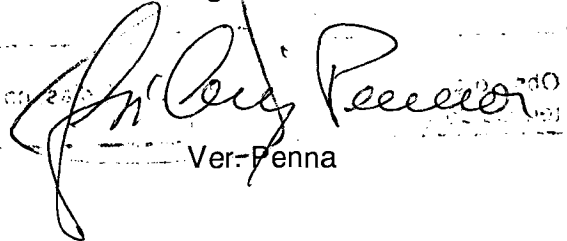

Ver. José Américo


Ver. Domingos Dissei

Ver. Francisco Chagas


Ver. Francisco Chagas

Ver. Penna


Ver. Penna

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23, 10, 09
página 176 coluna 2ª
Conteúdo: **EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA**

RF 0.835
Secretário

A
Douta Comissão de **EDUCAÇÃO**

Em 27, 10, 09

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 0.835
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 27/10/09 às
RF 10799
MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Mário A. Cunha
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: 27/11/09
Cunha
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

20 DE SIGNATURE
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: 25/02/10
CF
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha
n. 15a 25

Em 02, 03, 2010
MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CLÁUDIO FONSECA

Folha nº 15 do proc
nº 04-06 de 09
Mônica R. A. Paiva

Requerimento nº 01/2010

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Na qualidade de relator designado para a análise do projeto de emenda à lei orgânica nº 006/2009, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula, que dispõe sobre a alteração da redação do inciso II do art. 203 e do § 3º. do art. 201, ambos da Lei orgânica do Município de São Paulo, de modo a instituir como dever do município a garantia de educação infantil em período integral, requeiro na forma regimental e para melhor embasar o meu parecer, o encaminhamento do presente projeto ao Executivo Municipal a fim de que se manifeste acerca da viabilidade da matéria e do impacto da proposta no atendimento da demanda por vagas nas escolas de educação infantil da rede municipal de ensino.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Ver. Cláudio Fonseca
Relator

Deferido em 03/02/10

Vereador Claudinho
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do proc
nº 04-06 de 09
Mônica R. A. Paiva

São Paulo, 02 de março de 2010.

25 - OF-SGP15
25- 00063/2010

Senhor Prefeito,

Em atenção à deliberação da Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópias do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2009, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que dispõe sobre a alteração da redação do inciso II do art. 203 e do § 3º. do art. 201, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo a instituir como dever do município a garantia de educação infantil em período integral, solicitando-lhe se digne enviar informações acerca da viabilidade e do impacto da propositura perante a demanda por vagas nas escolas da rede municipal de ensino.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Obs.: Anexo o requerimento da Comissão solicitante.

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 150/10 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00063/2010

Processo nº 2010-0.071.796-4

15 - DOCREC
15- 01754/2010

Folha nº 17 do proc
nº 04-06 de 09
Mônica R. A. Paiva

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, relativamente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/09, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que altera a redação do inciso II do artigo 203 e do § 3º do artigo 201, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo a instituir como dever do Município a garantia de educação infantil em período integral.

Isto posto, remeto a essa Edilidade cópia reprográfica das manifestações da Secretaria Municipal de Educação, que expressam a posição do Executivo sobre a matéria, concluindo pela inviabilidade da medida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/sr
Resp PLO 06-09

11:35 26/04/2010 005131 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A SGP-15
Em 24/04/10
ANGELA B. RODIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SCP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 24/04/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A dout. Carlos
Silva 24/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Assessoria de Especialistas
Em 24/04/10
PE 10193

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Assessoria Técnica e de Planejamento

do Processo nº 2010-0.071.796-4 em 09/04/2010 (a) *[assinatura]*

MARCOS ANTONIO BATISTA SILVA JR.
Auxiliar Técnico de Educação I
RF. 788.657-8 - SME/ATP

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Pedido de informações apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, relativo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2009, de autoria do Vereador Netinho de Paula

CÓPIA

SME / Gabinete
Sra. Secretária Adjunta

Trata o presente de solicitação de manifestação desta Pasta acerca da viabilidade e do impacto da propositura de alteração da LOM, garantindo a educação infantil em período integral, para o atendimento da demanda por vagas nas escolas da rede municipal de ensino. Preliminarmente, é mister indicar que, na forma como foi proposta, a medida implica na redução de duas horas diárias no atendimento às crianças matriculadas nos Centros de Educação Infantil ou Creches, atualmente atendidas por 10 horas diárias. Assim, a inviabilidade da medida se caracteriza por desproteger crianças atendidas por mais tempo e pela ociosidade dos prédios nestas duas horas. Do ponto de vista da demanda cadastrada, a propositura não altera a organização para o atendimento.

No que se refere às Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, contudo, podemos afirmar que a medida se caracteriza como inviável, por significar a drástica redução de 2/3 das vagas oferecidas para matrícula nas EMEIs que atendem em três turnos diurnos de quatro horas e 50% das vagas das EMEIs que funcionam em dois turnos/ o que no curto prazo poderia significar a descontinuidade do atendimento a 89209 crianças matriculadas em jornada de quatro horas e 38480 crianças matriculadas em jornada de seis horas.

Em decorrência da medida, como indicado acima, seria necessária a redefinição do plano de expansão, em andamento, elaborado para atendimento à demanda cadastrada.

FEPT/sapm



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Assessoria Técnica e de Planejamento

do Processo nº 2010-0.071.796-4

em 09/04/2010 (a)

Folha de informações
ANTÔNIO BATISTA SILVA JR.
Assessor Técnico de Educação I
RE: 788.657-8 / SME/ATP

Tomando como base os dados de matrícula no sistema EOL de 26/03/2010, podemos estimar que, para garantir a matrícula aos alunos que teriam descontinuado o atendimento em razão da propositura, seria necessária a construção de 532 EMEIs padrão (prédio de oito salas, com trinta alunos por turma = 240 alunos em período integral).

Além das necessidades relativas aos prédios, é fundamental também indicar o impacto da medida, para definição dos recursos humanos da Unidade como um todo e, em especial, dos profissionais docentes, que não poderiam ser acomodados na regência, em razão da redução do nº de turmas resultante da ampliação de jornada.

Por oportuno, cumpre destacar, que a ampliação da jornada para seis horas de atendimento nas EMEIs é medida já em andamento pelo Poder Público Municipal, atingindo 133.813 alunos dessa faixa etária no ano letivo de 2010.

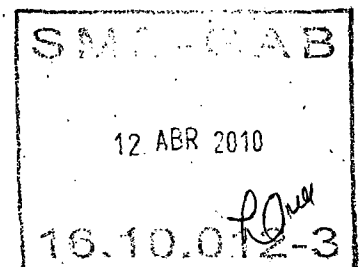
CÓPIA

São Paulo, 09/04/2010

FATIMA ELISABETE PEREIRA THIMOTEO
Chefe de Assessoria Técnica
SME/ATP

FEPT/sapm

Secretaria Municipal de Educação
Rua Borges Lagoa, nº 1230 - Vila Clementino- CEP: 04038-003 - São Paulo - SP
Tel. 3396-0600 - E-mail: smeatp@prefeitura.sp.gov.br



Folha de Informação nº 14

do processo nº 2010-0.071.796-4

em 14/4/10

Assunto

CMSP – Pedido de informações apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, relativo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2009, de autoria do Vereador Netinho de Paula

CÓPIA

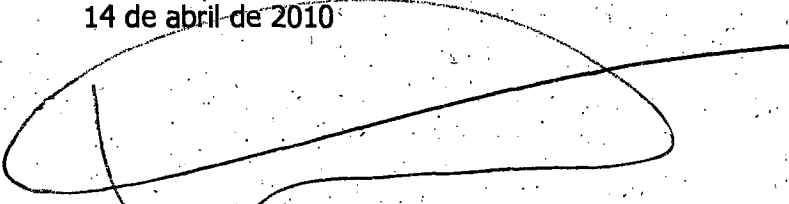
SGM/ATL-Chefia

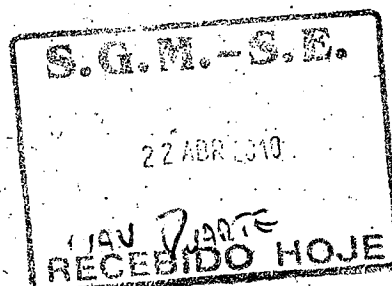
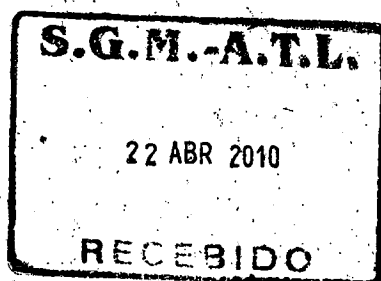
Senhora Assessora Especial

Em atenção ao solicitado às fis.13, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, que acompanho.

Considerando que a propositura não só compromete o atendimento de 10 horas diárias oferecido pelos Centros de Educação Infantil e Creches como também implica em significativa redução de vagas das Escolas Municipais de Educação Infantil, esta Pasta reitera manifestação desfavorável, anteriormente exarada, à proposta em apreço.

14 de abril de 2010


ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME



CÓPIA

Folha de informação nº 04 (a)

MEMORANDO Nº : 270/2009 (TID 4295285)

INTERESSADO : SGM – ATL III

ASSUNTO : PROJETO DE EMENDA Nº 006/09 – ALTERA A REDAÇÃO DO
INCISO II DO ARTIGO 203 E DO § 3º DO ARTIGO 201 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Adelair T. M. Costa
Aux. Técnico de Educação II
SME / AT

SME / G – Assessoria Parlamentar

Srª. Assessora

Folha nº 8 do Proc.
30.10-0.071.796-4

Clara Regina R. T. A. Nascimento
RF: 611.321.4.00
SGM/ATLII

A Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito, pelo Memorando nº 270/2009, encaminha a esta Secretaria, para análise e manifestação, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 006/09, de autoria do Vereador Netinho de Paula, "que altera a redação do inciso II do artigo 203 e do § 3º do artigo 201, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo a instituir como dever do Município a garantia de educação infantil em período integral."

As alterações propostas visam assegurar carga horária mínima de 4 (quatro) horas diárias, em 5 (cinco) dias por semana, no ensino fundamental e período integral optativo, com carga horária mínima de 8 (oito) horas diárias, 5 (cinco) dias por semana, para a educação infantil nas creches e pré-escolas.

O Nobre Parlamentar, em sua justificativa, manifesta que *"a meta da presente propositura é obrigar o Poder Público a dar a devida atenção ao grave problema das creches e das escolas infantis em nosso Município, não só em relação ao aspecto quantitativo, mas, especialmente, em relação à dimensão qualitativa do problema."*

Instada a manifestar, esta Assistência Técnica tem a observar e dispor o que segue:

O direito à Educação Básica está preconizado pela Constituição Federal, quando define o atendimento de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos em creche e pré-escola. Isso se consolida na Constituição Estadual dispondo que "a educação da criança de zero a seis anos, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária." Continua a Constituição Estadual, no Parágrafo Único do artigo 248: "Aos Municípios, cujos sistemas de ensino estejam organizados, será delegada competência para autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade."

Uma política educacional para a infância é significativa, à medida que a criança é considerada como sujeito de direitos, cidadãos em desenvolvimento e foco imprescindível das políticas públicas. Prova disso é o tratamento dedicado à Educação Infantil na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96, que, em consequência, é conferido pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Essas Diretrizes, contemplando o trabalho nas creches e nas pré-escolas ou centros e classes de educação infantil, além de nortear as propostas curriculares e os projetos pedagógicos, estabelecem paradigmas para a própria concepção dos programas de cuidado e educação, com qualidade.

Sob o propósito de assegurar uma educação infantil de qualidade, que a municipalidade vem promovendo à rede de ensino oportunidades de acesso, oferecendo condições propícias para o aprendizado das crianças e o seu desenvolvimento como cidadãos que almejam a construção de uma sociedade justa e democrática.

CÓPIA

Folha de informação nº 08 (a)

MEMORANDO Nº : 270/2009 (TID 4295285)

INTERESSADO : SGM – ATL III

Aux. Técnico de Educação II
SME IAT

ASSUNTO : PROJETO DE EMENDA Nº 006/09 – ALTERA A REDAÇÃO DO
INCISO II DO ARTIGO 203 E DO § 3º DO ARTIGO 201 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

É patente a preocupação e o compromisso do Poder Público Municipal em relação a essa etapa de ensino que, como a primeira etapa da educação básica, o compromisso é de que as práticas educativas propiciem o desenvolvimento da identidade individual e coletiva visando a autonomia da criança, valorizando suas vivências, o diálogo e a participação democrática.

Nessa perspectiva, a Secretaria Municipal de Educação, visando às expectativas de aprendizagens que podem ser promovidas com as crianças atendidas nos Centros de Educação Infantil – CEIs, nas creches, nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs e nas turmas de educação infantil das Escolas Municipais de Educação Especial – EMEEs da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, procede à elaboração de Orientação Curricular para a educação infantil, baseada em uma concepção de educar e cuidar voltada para a apropriação e transformação da criança por meio de diferentes linguagens e de criativas formas de interação com o ambiente.

Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação, valendo-se dos dispositivos legais estabelecidos e consideradas as diretrizes da Política Educacional da SME, com foco na Gestão Pedagógica, no acesso à educação básica, na melhoria da qualidade de ensino, na otimização dos tempos e espaços, normatiza o funcionamento das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, por meio de Portaria publicada em Diário Oficial que, para o ano em curso se encontra em vigor a Portaria SME nº 4.618, de 17/11/2008, que define a organização de todas as unidades que integram a Rede: Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio, dos Centros Educacionais Unificados.

O artigo 1º da citada Portaria foca a necessidade das unidades educacionais elaborarem o projeto pedagógico ou seu redimensionamento com a participação da comunidade educativa, com a finalidade de nortear toda a ação da escola, considerando os princípios democráticos estabelecidos na legislação, as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação, bem como a política de atendimento a crianças, adolescentes e adultos com necessidades educacionais no sistema municipal de ensino, e a avaliação institucional da unidade educacional, repensando o papel e a função da educação escolar e suas finalidades.

No que tange à educação infantil, a Portaria SME nº 4.618, de 17/11/2008, sistematiza a organização e o atendimento, assim expressos:

“Art. 11 – Os Centros de Educação Infantil – CEIs e as Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, da Rede Municipal de Ensino, visando ao pleno atendimento da demanda e a garantia das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, deverão funcionar na seguinte conformidade:

I – Os Centros de Educação Infantil – CEIs da rede direta organizarão seu horário de funcionamento no período compreendido entre 7h00 e 19h00, observando-se:

a) o atendimento às crianças realizar-se-á de segunda a sexta-feira, em período integral de 10 (dez) horas, respeitada a necessidade da comunidade.

b) quando houver manifestação expressa do pai ou responsável pela criança, o horário de atendimento poderá ser flexibilizado para 5 (cinco) horas diárias, respeitadas a solicitação e a necessidade da família.

c) a fim de assegurar o atendimento à comunidade poderão ser organizados agrupamentos que iniciem as atividades em horários diferenciados.

d) a equipe gestora deverá assegurar o cumprimento das horas-atividade docentes, dentro do período estabelecido no inciso I deste artigo e fora do horário de regência do Professor.

CÓPIA

Folha de informação nº 1 (a)

MEMORANDO Nº : 270/2009 (TID 4295285)

INTERESSADO : SGM - ATL III

ASSUNTO : PROJETO DE EMENDA Nº 006/09 - ALTERA A REDAÇÃO DO
INCISO II DO ARTIGO 203 E DO § 3º DO ARTIGO 201 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II - As Escolas Municipais de Educação Infantil- EMEIs funcionarão em 3 (três) turnos de 4 (quatro) horas, sendo:

- a) Primeiro turno: das 7h00 às 11h00;
- b) Segundo turno: das 11h10min. às 15h10 min;
- c) Terceiro turno: das 15h20 min. às 19h20 min.

III - As Escolas Municipais de Educação Infantil- EMEIs, que atendam plenamente a demanda, poderão organizar-se, ainda, em dois turnos diurnos de 6(seis) horas diárias, na seguinte conformidade:

- a) Primeiro turno: das 7h00 às 13h00;
- b) Segundo turno: das 13h00 às 19h00.

IV - Além das formas descritas nos incisos II e III deste artigo, o aluno poderá ser matriculado em período integral de 8(oito) horas diárias.

V - As Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs dos Centros Educacionais Unificados - CEUs funcionarão em dois turnos diurnos de 6 (seis) horas diárias:

- a) Primeiro turno: das 7h00 às 13h00;
- b) Segundo turno: das 13h00 às 19h00;

§ 1º - Atendida a demanda na forma dos incisos II, III e V deste artigo, e havendo possibilidade de organização dos espaços, o tempo de permanência da criança poderá ser ampliado para até 7(sete) horas diárias, com atividades previstas no Programa "São Paulo é uma Escola", em consonância com o Projeto Pedagógico da Unidade Educacional."

Como se pode observar, é garantido o atendimento na educação infantil de até 8 (oito) horas diárias, de forma a assegurar o atendimento da demanda, respeitadas as necessidades da comunidade local e/ou conveniência dos pais.

Nos diversos estágios que integram a Educação Infantil a proposta é redefinir os termos "Educar e Cuidar", com a meta de mediar o desenvolvimento sócio-cultural das crianças desde seu nascimento.

Ainda a mesma Portaria prevê a organização dos espaços e das atividades relativos ao Ensino Fundamental e Médio, na seguinte conformidade:

"Art. 14 - O Projeto Pedagógico das Unidades Educacionais que mantêm Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Médio deve ser elaborado considerando-se, além dos dispositivos constantes do artigo 1º desta Portaria, as seguintes especificidades:

- I - os resultados obtidos na "Prova São Paulo" e na "Prova Brasil";
- II - a organização em Ciclos do Ensino Fundamental, respeitando-se os diferentes tempos e modos de aprender dos alunos, em todas as modalidades de ensino;
- III - a possibilidade de ampliação do tempo de permanência dos alunos para até 07(sete) horas, com a inclusão de estudos de recuperação paralela e/ou com atividades de caráter social, cultural, esportivo e educacional que integram o Programa "São Paulo é uma Escola".

Art. 15 - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino que mantêm o Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Médio, de modo a garantir o pleno atendimento à demanda, deverão funcionar:

- I - Em dois turnos diurnos:
Primeiro turno: das 7h00min. às 12h00 min;
Segundo turno: das 13h30min. às 18h30 min; ou

CÓPIA

Folha de informação nº 10 (a)

MEMORANDO Nº : 270/2009 (TID 4295285)

INTERESSADO : SGM - ATL III

ASSUNTO : PROJETO DE EMENDA Nº 006/09 - ALTERA A REDAÇÃO DO
INCISO II DO ARTIGO 203 E DO § 3º DO ARTIGO 201 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação II
SME/AT

II - Em dois turnos diurnos e um noturno:

Primeiro turno: das 7h00 às 12h00;

Segundo turno: das 13h30 às 18h30;

Terceiro turno: das 19h00 às 23h00; ou

III - Excepcionalmente, em três turnos diurnos:

Primeiro turno: das 6h50min. às 10h50 min;

Segundo turno: das 10h55min. às 14h55 min;

Terceiro turno: das 15h00 às 19h00; ou

IV - Excepcionalmente, em quatro turnos:

Primeiro turno: das 6h50min. às 10h50 min;

Segundo turno: das 10h55min. às 14h55 min;

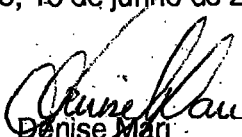
Terceiro turno: das 15h00 às 19h00;

Quarto turno: das 19h05 min. às 23h05 min."

Vale acrescentar que a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os profissionais que integram a Rede Municipal de Ensino, sob a premissa de promover a efetiva aprendizagem, e com a participação dos pais e da comunidade, vem buscando tornar a escola um espaço de educação para a vida, democrático e prazeroso, onde os alunos tenham um ambiente adequado e estimulante para o aprendizado, no sentido de concentrar os esforços na ampliação e qualificação do atendimento da Educação Infantil; para cinco horas de aula diárias a todos os alunos do Ensino Fundamental; na devida alfabetização; no aprendizado adequado à série; bem como na valorização dos profissionais da educação.

Portanto, é por todo o exposto que entendemos que a iniciativa proposta pelo Nobre Vereador não requer a sua conversão em lei, considerando as medidas que vêm sendo desencadeadas com vistas ao devido atendimento e à efetiva aprendizagem dos alunos, razão pela qual nos leva a manifestar pelo veto da proposição em tela.

São Paulo, 15 de junho de 2009.


Denise Mari
Assistente Técnico Educacional
SME / ATP / AT

do memorando nº 270/2009

TID 4295285

Folha de Informação nº 11

SUZANA P. PASSOS
RF 580.986.4.01
SMEIG
em 15/6/09

CÓPIA

Assunto

SGM –Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 006/09, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que altera a redação do inciso II do artigo 203 e do § 3º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo a instituir como dever do Município a garantia de educação infantil em período integral.

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atenção à solicitação referente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0006/09, e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Assistência Técnica às fls. 07 a 10 que refletem a posição desta Pasta, retorno o presente a Vossa Senhoria com manifestação de veto total ao Projeto, uma vez que a matéria tratada já se encontra contemplada nas medidas desencadeadas para oferecer um atendimento de qualidade aos alunos da educação infantil.

15 de junho de 2009


ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME

Pedido de vistas ao Vereador Alfredino Vereadora
<i>Alfredino</i>
deferido na requisição <i>19/05/10</i>
Obs: o prazo para o requerimento é de 15 dias nos termos do § 4º, artigo 60 da Lei.

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado ___ sob folha
 n° 26 e 27

Em 02/06/2010
 MÔNICA R. A. PAIVA
 SECRETÁRIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00652/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06/2009.**

De autoria do n. Vereador Netinho de Paula, o presente projeto visa alterar a redação do Inciso II do art. 203 e do § 3º do art 201, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo a instituir como dever do município a garantia de educação infantil em período integral, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade, como consta às fls 10 a 12.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à proposta fundamentado no interesse público pelo qual se reveste a iniciativa.

No âmbito que esta Comissão deve analisar, entendemos e elevamos os nobres propósitos do autor, porém se compreende que a iniciativa não pode prosperar pelos motivos que se expõe.

Embora a propositura em tela intente para que o sistema de educação infantil público municipal venha a atender em período integral as crianças que compõem a demanda por esse tipo de serviço, verifica-se a impraticabilidade dessa modalidade.

Consta na propositura informações prestadas pelo Executivo, instado por esta Comissão, dando conta de que tem se verificado claros esforços no sentido de que a demanda identificada e devidamente cadastrada para esse tipo de serviço está em processo de atendimento tendo em vista o plano de expansão da rede municipal de ensino.

Em linhas gerais, a rede municipal de educação infantil é composta por Centros de Educação Infantil – CEIs (que atende crianças de 0 a 36 meses de idade) e Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs (que atende crianças de até cinco anos, onze meses e trinta dias), subdividas em sub-grupos em acordo com especificidades da população atendida (indígenas, educação especial etc.).

No que diz respeito aos serviços prestados nas CEIs, atualmente é praticada uma jornada de dez horas, superando em duas horas o mínimo proposto na iniciativa em análise.

Por outro lado, no que tange às EMEIs, as informações apresentadas pelo Executivo dão conta que, o atendimento integral que a iniciativa pretende, de maneira imediata, significará drástica redução de vagas pois há escolas com três turnos de quatro horas cada e escolas com dois turnos de seis horas cada. A redução a que se refere deve-se ao pretendido funcionamento de turno único ou atendimento integral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

As escolas com três turnos teriam redução de dois terços (2/3) das vagas oferecidas, a qual representaria o número de 89.209 (oitenta e nove mil, duzentas e nove) crianças que teriam o serviço descontinuado.

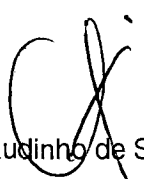
Já as escolas com dois turnos teriam a redução de metade (50%) das vagas oferecidas, representando 38.480 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta) crianças.

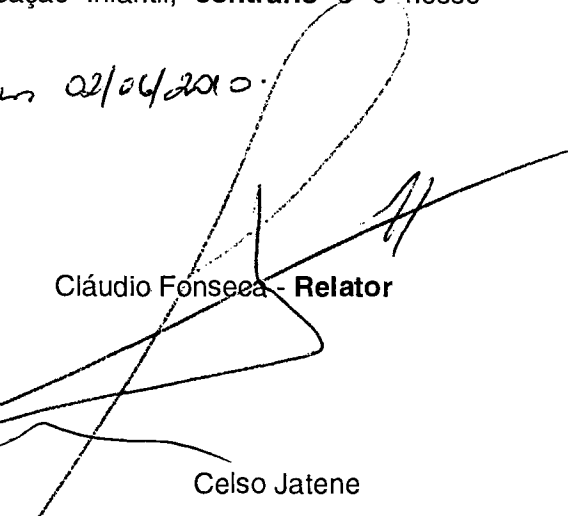
Nesse cenário teríamos o total de 127.689 (cento e vinte sete mil, seiscentos e oitenta e nove) crianças que teriam que ser atendidas em novas unidades, sendo que, apenas para o atendimento das crianças em questão (que na modalidade atual já tem atendimento) deveriam ser construídos 532 novos prédios escolas (oito salas de aula, com trinta alunos por sala = duzentos e quarenta alunos em período integral).

Ademais, ainda em função das informações prestadas pelo Executivo, está em implantação gradativa um plano de expansão que prevê a adoção de turnos de seis horas em todas as EMEIs. Da maneira que se apresenta, a iniciativa em tela, redundaria em revisão radical no plano de expansão em implantação.

Em face do exposto, reconhecendo os esforços envidados pelo Poder Público em prol da melhoria dos serviços públicos municipais em educação infantil, **contrário** é o nosso parecer.

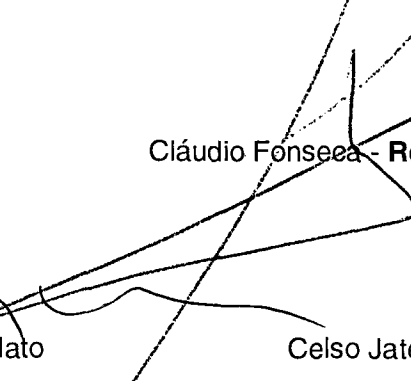
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/06/2010.

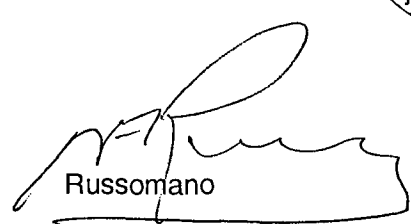

Claudinho de Souza – **Presidente**

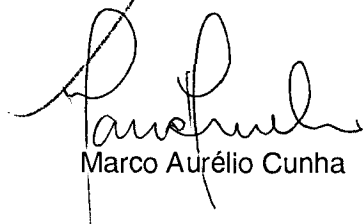

Cláudio Fonseca – **Relator**


Alfredinho


Jooji Hato


Celso Jatene


Russomano


Marco Aurélio Cunha

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 08/06/2010
Página(s) 83 (cont.) 3ª
Conferido por:

MÔNICA R. ALFAVA
RF 10.789
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08/06/2010

MÔNICA R. ALFAVA
RF 10.789
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

08/06/10 às 18 h 00

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Bispo Almeida

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 08/06/2010

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Denato

deferido em 25/08/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 20/10/10

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 28 e 29
Em 28/10/2010

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01322/2010

Folha nº 28 do proc.
nº 04-06 de 2009

André Marcondes
RF 11264

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 6/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula, visa alterar a redação do Inciso II do Artigo 203 e do § 3º do Artigo 201, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo a instituir como dever do Município a garantia de educação infantil em período integral.

O Inciso II do Artigo 203, que versa sobre o dever do Município em garantir a educação infantil, seria alterado para:

“Art. 203 – É dever do Município garantir:

(...)

II – educação infantil em período integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, de, no mínimo 8 (oito) horas diárias, em 5 (cinco) dias da semana, nas creches e nas pré-escolas, de modo a permitir o desenvolvimento completo das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, assegurados durante o período nas creches e pré-escolas todos os cuidados necessários, inclusive alimentação, saúde, lazer e descanso.”

O § 3º do Artigo 201, que estipula a carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino, passaria a ter a seguinte redação:

“§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no ensino fundamental do sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias, em 5 (cinco) dias da semana”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, com vistas ao aprimoramento do projeto, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 06/2009

Altera a redação do Inciso II do Artigo 203 e do § 3º do Artigo 201, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo a instituir como dever do Município a garantia de educação infantil em período integral.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O inciso II do artigo 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203 – É dever do Município garantir:

(...)

17 - RELCOM
17- 01367/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.
nº 04-06 de 2009

André Marcon
RF 11267

II – educação infantil em período integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, de, no mínimo **6 (seis), estendendo-se até 8 (oito)** horas diárias, em 5 (cinco) dias da semana, nas creches e nas pré-escolas, de modo a permitir o desenvolvimento completo das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, assegurados durante o período nas creches e pré-escolas todos os cuidados necessários, inclusive alimentação, saúde, lazer e descanso.”(NR)

Art. 2º O § 3º do artigo 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 – (...)

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no ensino fundamental do sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias, em 5 (cinco) dias da semana.”(NR)

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/10/2010

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Atilio Francisco
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28, outubro 2010

pagina 99 coluna 02

Conferido:

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21

São Paulo, 03/11/2010

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21

Em 03/11/2010

11 1140

Eduardo Aguiar
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 30. 02101 2013

Mª Yozel
Maria José de Oliveira
RF 10.340



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

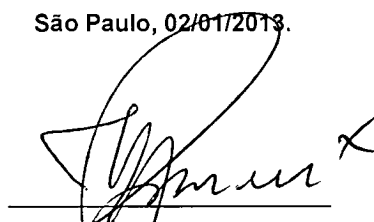
Papel para informação, rubricado como folha nº 30
do processo nº 04- 6 de 2009 02 / 01 / 2013 (a) M^a Jose

Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF. 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>30</u> folhas.
Arquivado em	<u>17.01.2013</u>


Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

À

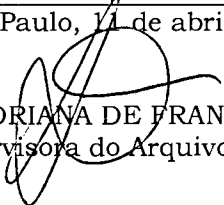
SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volumê(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	27vº	Juntada de folhas incompleta (assinatura).

São Paulo, 11 de abril de 2013.


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

À

SGP-12

Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota supra, **e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral**. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 11/04/13


ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

À SGP -33

com a regularização solicitada.

São Paulo 18 / 04 / 2013


Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 31

Em 08 / 05 / 2013

(a) Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 04-6 de 2009 08/05/2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Enviado para regularização. Arquivado novamente em: <u>08/05/2013</u> Com <u>34</u> folhas.
--

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33